

SECRETARIA DA FAZENDA



PROGRAMA DE ESTÍMULO À INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROIND

A PARTIR DE 25/04/2022

atualizado em **20/12/2022**

alterado o item 10

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
10/06/2022	alterado o item 7.2
16/05/2022	publicação inicial

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
1. CRÉDITO PRESUMIDO	5
2. APLICABILIDADE	6
2.1 SUBSTITUIÇÃO DO PRODEPE PELO PROIND	6
3. INAPLICABILIDADE.....	7
4. CÁLCULO E ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO.....	7
5. VEDAÇÕES E REDUÇÕES DO CRÉDITO PRESUMIDO.....	7
5.1 VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO	7
5.2 REDUÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO.....	8
6. HOMOLOGAÇÃO E GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO	8
7. MONTANTE MÍNIMO ANUAL	9
7.1 REGRAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO MONTANTE MÍNIMO ANUAL.....	9
7.2 DEFINIÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS VALORES	9
7.3 AFERIÇÃO E RECOLHIMENTO DO SALDO RESIDUAL	10
8. DISPENSA DA ANTECIPAÇÃO DO DECRETO Nº 44.650/2017	10
9. AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO	11
10. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TFUSP).....	12
11. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS	12
12. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF	13
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	13

INTRODUÇÃO

Este Informativo Fiscal tem por objetivo apresentar os incentivos relativos ao **Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco (Proind)** instituído pelo Decreto nº 44.766, de 20 de julho de 2017, e procedimentos disciplinados pela Portaria SF nº 193/2017, ambos revogados pelo Decreto nº 52.632 de 25 de abril de 2022, que modificou o Decreto nº 44.650/2017 para abrigar a referida legislação no art. 320-D do Título VIII-D cuja fruição passa a ser regulamentada pelo Anexo 33 do mesmo Decreto.

A finalidade do referido programa é ampliar a atração de investimentos para o Estado de Pernambuco, estimulando o desenvolvimento da atividade industrial no Estado, por meio da concessão do benefício do crédito presumido do ICMS.

O incentivo do crédito presumido do ICMS do Proind se estenderá até **31/12/2032**, e sua utilização é condicionada à prévia habilitação do interessado, mediante solicitação à Sefaz. O recolhimento do imposto estará sujeito à posterior homologação da Sefaz, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal nº 5.172/1966).

O contribuinte poderá solicitar a substituição dos incentivos industriais do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe (Lei nº 11.675/1999) pelo incentivo do Proind, desde que seja manifestada, em caráter definitivo, a opção do beneficiário pela respectiva substituição.

Uma das vantagens do Proind em relação ao Prodepe é o fato do incentivo do Proind, salvo as exceções previstas em sua legislação específica, incidir sobre todas as mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial, o que não ocorre com o Prodepe, cujo incentivo se aplica somente às mercadorias relacionadas em decreto concessivo.

Além disso, o incentivo do contribuinte beneficiário do Proind está sujeito a uma apuração única do ICMS, aplicando-se às regras gerais do ICMS quanto à apuração (débito e crédito), o que não ocorre com o contribuinte beneficiário do Prodepe, que se encontra sujeito à subapurações, rateios de créditos, controles específicos por produtos e controles sobre projetos de ampliação.

Por fim, outra grande vantagem do Proind em relação ao Prodepe é a diminuição das hipóteses de impedimento e perda do incentivo, assim como não ter de se sujeitar às obrigações de realização de investimentos mínimos em projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, previstas na Lei nº 15.063/2013.

1. CRÉDITO PRESUMIDO

Decreto nº 44.650/2017, art. 15, Anexo 4, art. 10, Anexo 33, art. 2º

Até 31/12/2032, os contribuintes industriais que atendam aos requisitos previstos no item 9 deste informativo fiscal, e autorizados pela Sefaz-PE para fruição dos incentivos do Proind, têm direito ao incentivo do crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto normal de responsabilidade direta, em valor equivalente a um dos seguintes percentuais máximos:

- **75%**, no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião Metropolitana do Recife;
- **85%**, no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião da Mata Pernambucana;
- **90%**, no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano;
- **95%**, no caso de estabelecimento:
 - ✓ localizado nas Mesorregiões do Sertão Pernambucano ou do São Francisco Pernambucano;

- ✓ cuja atividade econômica principal seja integrante dos seguintes agrupamentos industriais, independentemente de sua localização geográfica:
 - siderúrgico;
 - de produção de laminados de alumínio a quente;
 - de fabricação de vidros planos, temperados ou não.
- de empresa farmacológica, localizada no Polo Farmacológico e de Química Fina da Zona da Mata Norte do Estado.

2. APLICABILIDADE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, art. 3º, Parágrafo Único, arts. 8º, 9º, § 1º, art. 19

O incentivo do crédito presumido aplica-se aos estabelecimentos:

- Industriais novos ou já em funcionamento no Estado, devendo ser obedecida, em qualquer hipótese, a exigência do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS, conforme descreve o item 7 deste informativo fiscal, exceto no ano em que não utilize o incentivo.

Considera-se estabelecimento industrial novo aquele que tenha, no máximo, 12 meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, contados até o período fiscal anterior àquele em que houver a formalização do requerimento para fruição do incentivo, conforme requisitos dispostos no item 9.

O incentivo do Proind se aplica inclusive aos contribuintes:

- Industriais que usufruem dos incentivos do Prodepe, nos termos da Lei nº 11.675/1999, desde que manifeste, em caráter definitivo, a opção pela substituição dos incentivos do Prodepe pelo crédito presumido do Proind, conforme disposto no item 2.1.

2.1 Substituição do Prodepe pelo Proind

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, arts. 19 e 20

- O estabelecimento industrial incentivado pelo Prodepe pode solicitar, em caráter definitivo, a substituição de seu incentivo pelo crédito presumido do Proind, desde que conste expressamente sua opção no pedido de autorização encaminhado à Sefaz, e cumpra os requisitos citados no item 9 deste Informativo.
- A Sefaz, recebendo a solicitação conforme acima, deve indicar no Decreto autorizativo a circunstância da substituição dos incentivos do Prodepe pelo crédito presumido do Proind, e publicar portaria de cancelamento dos incentivos industriais do Prodepe, indicando como termo final de validade o último dia do mês em que for publicado o decreto.

O contribuinte que fez a opção pela substituição do incentivo deve observar o seguinte, além das demais disposições aplicáveis aos contribuintes beneficiários do Proind:

- fica sujeito às regras de manutenção de valor mínimo anual de recolhimento do imposto, na forma disposta no item 7, ainda que não esteja obrigado à manutenção de montante mínimo anual de recolhimento do imposto, nos termos da Lei Complementar nº 60, de 14 de julho de 2004;
- pode conservar o percentual de crédito presumido originalmente previsto em seu decreto concessivo do Prodepe, na hipótese de o mesmo ser maior que aquele que lhe caberia na substituição pelo crédito presumido do Proind. Os incentivos comerciais do contribuinte beneficiado pelo Prodepe continuam mantidos.

3. INAPLICABILIDADE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, arts. 3º e 4º

O crédito presumido não se aplica:

- à parcela do saldo devedor decorrente de:
 - ✓ saída de mercadoria:
 - adquirida ou recebida de terceiro; ou
 - cujo processo de industrialização, ainda que parcial, tenha sido realizado em estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, **EXCETO** se esta terceirização do processo de industrialização ocorrer na modalidade de beneficiamento, acondicionamento, reacondicionamento ou renovação que seja desenvolvido como mera atividade complementar de um processo de transformação ou de montagem realizado no estabelecimento beneficiário do Proind e encomendante da referida industrialização;
 - ✓ prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação;
- aos seguintes produtos:
 - ✓ combustíveis;
 - ✓ energia elétrica;
 - ✓ açúcar;
 - ✓ álcool;
 - ✓ cerâmica vermelha;
 - ✓ água mineral natural ou água adicionada de sais;
 - ✓ brita;

O crédito presumido não pode ser utilizado cumulativamente pelo contribuinte que esteja usufruindo outro incentivo de crédito presumido, **EXCETO**, se este incentivo se referir ao crédito presumido previsto no Programa de Investimento em Infraestrutura – Proinfra, nos termos dos artigos 315 a 320 do Decreto nº 44.650/2017.

4. CÁLCULO E ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, art. 5º; Portaria SF nº 126/2018, Anexo 2, item 5.1.1

Os percentuais previstos no item 1 devem ser aplicados sobre o saldo devedor do imposto, na proporção das saídas das mercadorias objeto do benefício em relação ao total das saídas realizadas no período fiscal.

O respectivo valor deve ser lançado como “dedução para investimentos” no registro dos ajustes da apuração da EFD - ICMS/IPI do SPED, no Registro E111 (ajuste/benefício/incentivo da apuração do ICMS), utilizando-se o código **PE040012** ou outro código que vier a substituí-lo, nos termos do item 5.1.1 do Anexo 2 da Portaria SF nº 126/2018.

O contribuinte deve elaborar planilha demonstrativa do cálculo do valor do crédito presumido utilizado e mantê-la para apresentação ao Fisco pelo prazo prescricional.

5. VEDAÇÕES E REDUÇÕES DO CRÉDITO PRESUMIDO

5.1 Vedação à utilização do crédito presumido

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, arts. 6º, 7º, §1º, I

Fica vedada a utilização do crédito presumido, em cada período fiscal de apuração, quando se verificar que:

- no dia do vencimento do ICMS normal, o contribuinte não esteja regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, fazendo prova em seu favor a apresentação de certidão de regularidade fiscal emitida na referida data; ou
- tenha havido infração à legislação tributária estadual que caracterize a prática de crime contra a ordem tributária, com emissão da correspondente comunicação ao Ministério Público, nos termos da Lei nº 10.654/1991.

Não se aplica a vedação se a irregularidade quanto ao cumprimento das obrigações acessórias for referente ao atraso não superior a 15 dias na entrega dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, devendo neste caso, ser aplicada, quando cabível, a redução mencionada no item seguinte.

5.2 Redução da utilização do Crédito Presumido

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, art. 5º, §1º, art. 7º

Fica reduzida a utilização do crédito presumido, relativamente ao período fiscal objeto da respectiva utilização, em percentuais de:

- 10%, quando houver irregularidade na entrega dos livros fiscais eletrônicos SEF, EFD-ICMS-IPI do Sped e o eDoc, seja quanto ao prazo de entrega com atraso superior a 15 dias, seja quanto a erro no conteúdo que implique redução indevida no recolhimento do imposto;
- 2% quando a irregularidade for apenas erro na informação relativa ao montante do crédito presumido utilizado, sem que isso tenha dado causa a pagamento a menor do imposto, não podendo a redução ser inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nem superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O contribuinte ainda poderá reduzir o montante do crédito presumido, **de forma facultativa**, a fim de atender a exigência do recolhimento mínimo anual do ICMS.

Caso opte por fazer a redução de forma facultativa deve aplicar a redução no período da respectiva apuração do imposto. Não fazendo as deduções mensais, deve observar as regras relativas ao recolhimento anual do saldo residual, item 7 deste Informativo, que será exigido quando, ao término do exercício civil, for identificado o não atingimento do ICMS mínimo anual fixado para o estabelecimento, e desde que esse não atingimento tenha sido provocado pela utilização do crédito presumido ao longo do ano.

6. HOMOLOGAÇÃO E GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO

Decreto nº 44.650/2017, art. 15, §2º, Anexo 33, arts. 21 e 22

O recolhimento do ICMS com a utilização do crédito presumido está sujeito à posterior homologação da Sefaz, nos termos do artigo 150 do CTN.

A não utilização pelo contribuinte do crédito presumido do Proind, dentro do prazo normal de apuração e recolhimento do imposto, é considerada renúncia tácita ao benefício, não ensejando direito de utilização posterior ou de restituição na forma da legislação tributária.

Por outro lado, a utilização indevida do benefício sujeita o contribuinte à glosa parcial ou total do crédito presumido, conforme a hipótese, e à aplicação de multa, juros e atualização monetária, relativamente ao recolhimento a menor do imposto, nos termos da legislação específica.

Considera-se utilização indevida do incentivo a situação do contribuinte que, no momento do vencimento da obrigação tributária, não atenda as exigências descritas neste informativo e previstas no Anexo 33 do Decreto nº 44.650/2017 para a respectiva fruição.

Não se aplicam a glosa e as penalidades previstas quando o contribuinte, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea das infrações.

7. MONTANTE MÍNIMO ANUAL

7.1 Regras relativas ao recolhimento do montante mínimo anual

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, arts. 8º e 9º

Para usufruir do benefício do crédito presumido é necessário manter o recolhimento mínimo anual do ICMS, em cada ano civil em que houver a utilização do crédito presumido, que corresponde:

- no caso de estabelecimento industrial novo: ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo o respectivo valor, no primeiro ano da utilização do incentivo, ser proporcional ao número de meses da referida utilização, considerando, para esse fim, o mês seguinte a publicação do correspondente decreto concessivo e o mês de dezembro do referido ano;

Considera-se estabelecimento novo aquele cuja inscrição no Cacepe tenha sido concedida há, no máximo, 12 (doze) meses, contados até o período fiscal anterior àquele em que houver a formalização do pedido para fruição do crédito presumido.

- no caso de estabelecimento industrial já em funcionamento: ao somatório dos valores nominais de recolhimento do imposto, observados os códigos de receita descritos no item 7.2 abaixo, relativamente aos 12 meses imediatamente anteriores à publicação do decreto concessivo do Proind, devendo ser adotado também o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como patamar mínimo para sua fixação.

Na hipótese de empresa com mais de um estabelecimento inscrito no Cacepe, a definição do valor mínimo anual de recolhimento do imposto deve levar em consideração o conjunto de todos os estabelecimentos, não devendo haver novo cálculo em razão da instalação de novo estabelecimento.

7.2 Definição e divulgação dos valores

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, art. 9º, II e arts. 10, 11 e 12

O somatório dos valores nominais de ICMS acima mencionado corresponde aos recolhimentos sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS - normal, código 005-1;
- ICMS - importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
- ICMS - complementação de alíquota – aquisição em outro Estado para ativo permanente, uso ou consumo, código 057-4;
- ICMS - antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
- ICMS - antecipação tributária sem substituição – contribuinte deste Estado, código 059-0;
- ICMS - antecipação – cesta básica, código 090-6;
- ICMS - parcela remanescente, código 097-3; e
- ICMS - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, código 099-0;
- ICMS – Simples Nacional, código 062-0, a partir de 08/06/2022.

Relativamente aos valores recolhidos sob o código de receita 097-3, deve ser considerada apenas a fração do recolhimento que corresponda ao número de meses do ano civil a que se refira, devendo, para isso, o valor total recolhido ser multiplicado pela razão entre o referido número de meses e 12 (doze).

No caso de parcelamento de débitos, devem ser considerados apenas os valores contidos em cada parcela paga, observados os códigos de receita referidos neste item e os períodos fiscais referentes aos 12 meses imediatamente anteriores à publicação do decreto concessivo.

A Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais (DBF) deve publicar no Diário Oficial do Estado – DOE, edital contendo o valor do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS por estabelecimento autorizado à fruição do benefício.

O contribuinte poderá impugnar o valor do montante mínimo anual estabelecido no edital publicado pela DBF, mediante requerimento encaminhado àquela Diretoria em até 15 dias, contados da data da publicação do respectivo edital.

O valor mínimo anual de recolhimento deve ser atualizado em janeiro de cada ano para aplicação nos 12 meses do ano civil respectivo, com base na variação acumulada do IPCA, do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

7.3 Aferição e recolhimento do saldo residual

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, arts.13, 14 e 15; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, § 2º; Portaria SF nº 012/2003

Ao final de cada ano civil o beneficiário do Proind deve aferir o cumprimento da exigência de manutenção do valor mínimo anual de recolhimento do ICMS, nos mesmos códigos de receita referidos no item 7.2, observando:

- Na aferição ao final de cada ano civil para conferência do atingimento do recolhimento do montante mínimo, o valor do depósito realizado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, sob o código de receita 542-3, deve ser somado ao valor do ICMS recolhido pelo contribuinte beneficiário (ver item 12 deste informativo fiscal);
- No caso de não atingir o valor relativo ao montante mínimo anual de recolhimento do ICMS, o contribuinte deve recolher o saldo residual (diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido no edital publicado pela DBF), no código de receita 110-3, limitado ao montante total do crédito presumido utilizado pelo contribuinte no ano anterior:
 - ✓ até 31 de março do ano seguinte, à vista e sem acréscimos;
 - ✓ em até **6 parcelas** mensais e sucessivas, atualizadas conforme as disposições gerais sobre o parcelamento, previstas na legislação tributária estadual, devendo a parcela inicial corresponder a, pelo menos, 30% do total.

Mais informações sobre as regras gerais de parcelamento podem ser obtidas no informativo fiscal “Débitos Fiscais” disponível na página da Sefaz-PE na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

8. DISPENSA DA ANTECIPAÇÃO DO DECRETO Nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, “n”, § 3º, IV, art. 334, III, § 2º; art. 341, parágrafo único; art. 344, § 1º, III;

Ficam dispensados da antecipação tributária nos termos do Decreto nº 44.650/2017, relativamente à aquisição de mercadoria em outra Unidade Federação, os contribuintes beneficiários do Proind, **EXCETO:**

- se o contribuinte estiver com a atividade suspensa nos termos do artigo 341 do Decreto nº 44.650/2017;
- se o contribuinte estiver irregular ou com indício de irregularidade nos termos do artigo 344 do Decreto nº 44.650/2017;
- nas aquisições de leite em pó, soro de leite ou mistura láctea. Porém, se o contribuinte for credenciado pela DPC e estas mercadorias forem utilizadas no processo produtivo de sorvete ou chocolate, é inaplicável a antecipação.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, "n", § 3º, IV

A critério da Sefaz, pode ficar sujeito à antecipação o contribuinte que, no semestre civil imediatamente anterior relativamente ao incentivo estabelecido na respectiva sistemática não o tenha utilizado, desde que não impedido ou o tenha escriturado em local inadequado, por 3 meses ou mais, observando-se que:

- ✓ a sujeição a antecipação vigora a partir do mês subsequente à publicação do edital pela DPC, até o mês em que ocorrer a regularização do contribuinte;
- ✓ não fica sujeito a antecipação o contribuinte em início de atividade, até o decurso do primeiro semestre civil completo.

A dispensa do recolhimento antecipado do imposto nas aquisições em outra UF não exige o contribuinte de recolher o ICMS devido em relação à aquisição de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo.

Mais informações sobre a antecipação tributária ou sobre a aquisição de mercadoria em outra UF destinada ao ativo permanente ou uso e consumo podem ser obtidas no informativo fiscal "Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF" ou "Ativo Permanente, Uso ou Consumo", respectivamente, ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

9. AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, art. 18, art. 19. § 1º

A utilização do crédito presumido do Proind é condicionada à prévia habilitação do interessado mediante solicitação à Sefaz/PE.

Para a obtenção da autorização para fruição do incentivo do **Proind**, o contribuinte deve formalizar requerimento junto à Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais – DBF, solicitando a referida autorização, e preencher os seguintes requisitos:

- ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe, sob o **regime normal** de apuração do imposto com atividade econômica preponderante de indústria;
- não ter sócio:
 - ✓ que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz; ou
 - ✓ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para a mencionada autorização para fruição do benefício;
- estar regular perante a Sefaz relativamente às obrigações tributárias, principal e acessórias, exigindo-se o cumprimento desta condição em relação ao conjunto de estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;
- possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP (ver item 10 deste informativo fiscal).

O requerimento solicitando autorização para fruição do benefício do Proind deve conter as seguintes informações:

- que o contribuinte também é beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe previsto na Lei nº 11.675/1999 e que manifesta no mencionado

requerimento a opção em caráter definitivo pela respectiva substituição do incentivo do Prodepe pelo crédito presumido do Proind;

- se estiver em fase de implantação:
 - ✓ a previsão de geração de empregos para a unidade industrial ao final do 2º ano de operação, incluídos os postos ocupados por terceirizados; e
 - ✓ a previsão de investimentos totais na unidade para os 5 anos subsequentes ao início da fruição do benefício;
- se estiver em funcionamento:
 - ✓ o número total de empregos existentes na unidade industrial, incluídos os postos ocupados por terceirizados; e
 - ✓ os investimentos totais realizados na unidade nos últimos 5 anos.

A utilização do benefício somente pode se efetivar a partir dos fatos geradores ocorridos no período fiscal subsequente àquele da publicação do respectivo decreto autorizativo.

10. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TFUSP)

Lei nº 16.217/2017

O contribuinte que solicitar autorização para a fruição do benefício do **Proind**, deverá recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20) com o código de receita **440-1**, emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), o valor de R\$ 620,61 (para o ano de 2022) e R\$ 657,23 (para o ano de 2023), equivalente à análise de processo relativo à concessão do mencionado benefício, conforme dispõe o item 4.2.4.9 da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017.

11. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, arts. 16 e 17; Portaria SF nº 012/2003

O contribuinte beneficiário do **Proind** fica sujeito ao recolhimento de taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos incentivos previstos no Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33 (Taxa pela Utilização do Benefício), observando-se:

- o valor deve corresponder ao resultado da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o montante do crédito presumido utilizado;
- deve ser recolhida durante todo o período de fruição do benefício, até o último dia útil do mês subsequente ao período da utilização do crédito presumido, por meio de DAE 20, emitido na página da Sefaz na internet em Serviços >>> DAE 20, sob o código de receita 476-2

No caso de irregularidades relativas ao cumprimento dessa obrigação, o contribuinte fica sujeito a:

- multa:
 - ✓ de ofício, no percentual de 40% sobre o respectivo valor não recolhido; e
 - ✓ de mora, no caso de recolhimento espontâneo fora do prazo, observados os percentuais e condições estabelecidos no inciso VII do artigo 10 da Lei nº 11.514/1997;
- juros de mora, nos termos estabelecidos no artigo 90 da Lei nº 10.654/1991.

Os valores recolhidos da taxa e acréscimos dela decorrentes constituem-se como receitas do FEP, Fundo de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, gerido e administrado pela Adepe, conforme §§ 1 e 12 do art. 5º da Lei 11.675, de 1999, que trata do Prodepe.

12. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF

Lei nº 15.865/2016; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, V, § 1º, V; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 33, art. 14

A fruição do incentivo previsto no **Proind** está condicionada ao recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), nos termos da Lei nº 15.865/2016 e Decreto nº 43.346/2016, do percentual de **10%** aplicável sobre o valor do respectivo incentivo utilizado em cada período fiscal de apuração do imposto.

Este percentual deve ser aplicado sobre o valor deduzido a título de crédito presumido efetivamente utilizado. O recolhimento para o FEEF deverá ser efetuado através do DAE 10, sob o código de receita 542-3, até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Mais informações sobre o FEEF podem ser obtidas no informativo fiscal "FEEF – Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal", disponível na página da Sefaz/PE na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 60/2004
- Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN)
- Lei nº 10.654/1991
- Lei nº 11.514/1997
- Lei nº 15.063/2013
- Lei nº 15.865/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 43.346/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 126/2018